

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE O DIREITO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS DE VEDAR A PARTICIPAÇÃO DE SEUS FILHOS EM ATIVIDADES PEDAGÓGICAS DE GÊNERO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica assegurado aos pais e responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos e tutelados em atividades pedagógicas de gênero, conforme definido nesta Lei, realizadas em instituições de ensino públicas e privadas da rede de ensino do Município de Cuiabá.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se atividades pedagógicas de gênero aquelas que abordam temas relacionados à identidade de gênero, à orientação sexual, à diversidade sexual, à igualdade de gênero e a outros assuntos similares.

Art. 3º As instituições de ensino deverão informar aos pais ou responsáveis sobre quaisquer atividades pedagógicas de gênero que possam ser realizadas no ambiente escolar.

Art. 4º Os pais ou responsáveis deverão manifestar expressamente sua concordância ou discordância quanto à participação de seus filhos em atividades pedagógicas de gênero, por meio de documento escrito e assinado, a ser entregue à instituição de ensino.

Art. 5º As instituições de ensino são responsáveis por garantir o cumprimento da vontade dos pais ou responsáveis, respeitando a decisão de vedar a participação de seus filhos em atividades pedagógicas de gênero.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará a instituição de ensino às sanções administrativas previstas na legislação educacional vigente, observados o contraditório, a ampla defesa e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Parágrafo único. A apuração de eventual infração será realizada por meio de procedimento administrativo regular, na forma da regulamentação aplicável.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar o direito dos pais ou responsáveis de participar de forma ativa, informada e consciente da formação educacional de seus filhos, especialmente no que se refere à participação em atividades pedagógicas que envolvam temas sensíveis, como aqueles relacionados a gênero, moralidade e convicções pessoais.

Sob o prisma material, importa destacar que a proposta não proíbe ou restringe qualquer atividade pedagógica a ser



ministrada pelas instituições de ensino. Ao contrário, preserva integralmente a autonomia pedagógica e a liberdade de ensinar, limitando-se a garantir o direito dos pais ou responsáveis de, de forma fundamentada, vedarem a participação de seus filhos ou tutelados em determinadas atividades, em consonância com suas convicções morais, religiosas e culturais.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 205, estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida com a colaboração da sociedade. Tal dispositivo consagra o princípio da corresponsabilidade entre família e Poder Público na formação educacional de crianças e adolescentes.

No mesmo sentido, o artigo 226 reconhece a família como base da sociedade, conferindo-lhe especial proteção do Estado, enquanto o artigo 229 dispõe que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, o que abrange não apenas os aspectos materiais, mas também a formação moral, ética e social.

Adicionalmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seus artigos 4º e 53, assegura que é dever da família, da sociedade e do Poder Público garantir, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, incluindo o direito à educação, com respeito aos seus valores culturais, artísticos e sociais.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), por sua vez, estabelece como princípios do ensino o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, bem como o respeito à liberdade e o apreço à tolerância. Tais princípios reforçam a importância do diálogo entre escola e família, especialmente em temas que possam envolver convicções pessoais sensíveis.

Ressalte-se que a presente proposição não interfere no conteúdo pedagógico, nem limita a atuação dos profissionais da educação, mas busca assegurar transparência, comunicação prévia e o direito de manifestação dos pais ou responsáveis, fortalecendo a relação de confiança entre instituições de ensino e famílias.

A proposta encontra ainda respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), bem como nos direitos fundamentais à liberdade de consciência e de crença (art. 5º, inciso VI), os quais devem ser respeitados no contexto educacional.

No plano internacional, a proposição está em consonância com o artigo 12.4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, segundo o qual os pais ou tutores têm o direito de que seus filhos ou pupilos recebam educação religiosa e moral de acordo com suas próprias convicções.

No âmbito da competência legislativa, o Município possui atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II), especialmente no que diz respeito à organização administrativa e ao relacionamento entre escolas e famílias.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei visa promover maior participação familiar, transparência e respeito à diversidade de convicções, contribuindo para um ambiente educacional mais equilibrado, democrático e harmonioso.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria e o interesse público envolvido, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da presente proposição.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 14 de abril de 2026

Ranalli. - PL

Vereador(a)





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3500320034003700370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

